

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e pelo art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para que seja submetida à Presidência a proposta de sua composição e do Regimento Interno do documento "Política e Diretrizes Inmetro para Materiais de Referência", conforme art. 2º da Portaria Inmetro nº 665, de 19 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, seção 01, página 850 a 857.

Art. 2º. Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, quando se iniciará sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Corrigir o objeto do registro 003339/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 644/2012.

Art. 2º Alterar escopo do registro de número, 003371/2012, divulgados na Portaria Inmetro nº 644/2012, registro de número, 003368/2012, divulgado na Portaria Inmetro nº 644/2012, registro de número, 003371/2012, divulgado na Portaria Inmetro nº 644/2012, registro de número, 003372/2012, divulgado na Portaria Inmetro nº 644/2012, registro de número, 003374/2012, divulgado na Portaria Inmetro nº 644/2012.

Art. 3º Conceder registro, de números 000411/2013 a 000600/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 4º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto de 27 de outubro de 2011, publicado no DOU de 28 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 199, de 23 de agosto de 2012, publicada no DOU de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - JULIO CÉSAR RIBEIRO, Secretário de Estado de Esporte do Distrito Federal, na qualidade de membro.
II"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 327, DE 25 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, CNPJ nº 55.983.670/0001-67, a Autorização nº 105/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Desenvolvimento de novo antimicrobiano com efeito antifúngico a partir de espécie de Bigoniaceae", constante nos autos do Processo nº 02000.001780/2011-00, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, pelo prazo de 2 anos a contar a partir da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB e seu aditivo firmados no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 66/2012;

II - contratante: Associação de Ensino de Ribeirão Preto;

III - contratado: Proprietários de área privada do estado de São Paulo;

IV - objeto: Repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1 desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001780/2011-00, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VI, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e; considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais; considerando os autos do Processo nº 02070.002737/2011-20; resolve:

Nº153-Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE-PRACUÚBA, ESTADO DO PARÁ CONCEITOS

Benfeitoria: É uma área, estrutura ou bem que foi trabalhada e/ou construída pelo morador. Inclui-se a casa, a roça, o quintal, o açaizal plantado ou manejado;

Colocação: área onde se mora;
Terreno: área de trabalho (açaizal, roça, etc.). Em alguns casos, a colocação pode estar no terreno;

Tarefa: Entende-se por tarefa a medida de área que abrange metros ou 100 braças;

Roça: área de plantio em terra firme (mandioca, milho, cana, banana, abacaxi, abóbora, etc.);

Rife: arpão utilizado para pesca;

Pesca de arrombamento de tronqueira: é a pesca feita destruindo o tronco e raízes da árvore na margem dos rios onde se escondem os peixes;

Pesca de bloqueio: é a pesca com a malhadeira fazendo um cerco;

Gapuiá: pesca feita no período da seca colocando barragens no rio.

OBJETIVOS

Este documento tem como objetivo definir as regras de uso dos recursos naturais e a convivência entre os moradores da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, de modo a resultar no ordenamento econômico e social, na melhoria da qualidade de vida das comunidades e no cotidiano da RESEX como um todo, garantindo a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO I - REGRAS SOBRE MORADIA E TERRENOS

1. É proibido o loteamento e venda dos terrenos existentes na RESEX;

2. Fica assegurado ao ocupante a remoção das benfeitorias que eventualmente tenha agregado ao imóvel, sendo permitida a venda apenas a moradores da RESEX, com aprovação da comunidade local e, se necessário, do Conselho Deliberativo;

3. A família de moradores que for sair da RESEX deve comunicar à Comunidade e ao Conselho Deliberativo da RESEX, esclarecendo os motivos. O prazo para quem quiser retornar ao terreno ou colocação deve ser decidido entre a família e a comunidade local com a devida comunicação ao Conselho Deliberativo da RESEX;

4. É proibida a entrada de novos moradores, salvo nos casos de filhos de moradores que saíram por no máximo um ano, pessoas que se casam com moradores, e filhos que saíram por mais tempo para estudar, cabendo à comunidade e, se necessário, ao Conselho Deliberativo da RESEX analisar a situação;

5. É permitido que profissionais de saúde, educação e segurança pública, que vierem a trabalhar dentro da Unidade, residam na RESEX durante o tempo em que exercerem suas atividades, cumprindo as mesmas regras deste documento;

6. O direito a terreno (área de extração de recursos) é limitado a um (1) por família, todavia aquelas famílias que já possuem mais de um (1) terreno podem mantê-los para seus filhos e netos quando formarem uma nova família;

7. O limite de colocações ou terrenos deve ser decidido entre as próprias famílias vizinhas e podem ser sinalizados por piques ou marcos naturais (árvore, igarapé, etc.). Nos casos de conflitos desses limites, a decisão será tomada pelo Conselho Deliberativo da RESEX, após o parecer da comunidade local;

8. É proibido realizar qualquer tipo de atividade extrativista no terreno de outra pessoa sem a autorização da mesma;

9. A forma de utilização dos terrenos comuns deve respeitar as regras acordadas pela comunidade local que historicamente explora a área;

10. Nos casos de moradores da RESEX que não têm terreno e entram nos terrenos de outros moradores para extrair recursos sem autorização, caberá a comunidade decidir e, sendo o caso, definir um terreno para aquele que não tem.

Recomendações sobre terrenos

O tamanho dos terrenos de cada família deve respeitar o limite necessário ao seu sustento e às suas possibilidades humanas e materiais de extração do recurso, evitando a contratação excessiva de terceiros para o trabalho.

CAPÍTULO II - PRODUTOS FLORESTAIS MADEREIROS (PFM)

11. É permitida a retirada de madeira apenas para o uso familiar e comunitário;

12. É proibida a comercialização de madeira (venda e troca), só sendo admitida através de Plano de Manejo Florestal Comunitário e complementar à renda familiar, conforme disposto o Plano de Manejo da RESEX.

13. É proibido a extração de madeira de diâmetro do tronco menor que 120cm, com exceção do Acaçu e Cuariçara utilizados somente para construção de casas (esteio, estaca, etc.).

13.1 Exemplos de espécies que é proibido o corte com menos de 120 cm de diâmetro do tronco: Anani Angelim, Andiroba, Angelim-pedra, Angelim-vermelho, Buiúti, Casqueira, Cedrana, Cedrona (Cedruana), Ceruzero, Cumaru, Cupiuba, Guaruba (Quaruba), Jareua, Jatobá, Louro vermelho, Madeira-esponja, Mandioqueira, Mapupá, Massaranduba, Maracanga, Marupá, Morototi, Mututi, Parapara, Pau Rosa Piquiarana, Piúba, Pracuúba, Sucupira, Tamaquaré, Tenta Amarelo, Toré, Ucuubarana, Virola.

14. É proibida a extração de madeira, de qualquer diâmetro de tronco, das seguintes espécies: Copaíba, Pracaxi, Amapá, Piquiá Manso, Bacuri, Patauí, Virola (Cuíba), Castanheira, Seringueira, Bacaba e Buriti. O Pracaxi pode ser extraído apenas para o manejo de açazais.

15. Nos casos que represente risco de acidente aos moradores, é permitida a retirada de espécie da flora protegida por lei, desde que haja autorização do ICMBio.

Recomendações sobre Produtos Florestais Madeiros (PFM)

Iniciar o processo de elaboração de Plano de Manejo Florestal Comunitário no prazo máximo de dois anos, nas comunidades que dependem da atividade madeireira.

As famílias no interior da RESEX que dependem, principalmente, da extração da madeira para sua subsistência imediata, deverão evitar a expansão dessa atividade.

As madeiras utilizadas especialmente para a construção de embarcações, tais como andiroba, louro vermelho, louro rosa, pau rosa, acapu, piquiarana, ipê (pau d'arco), etc., deverão ser extraídas de forma racional, para garantir a conservação dessas espécies no interior da RESEX.



CAPÍTULO III - PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS (PFNM)

16. É permitida a extração de palmito somente a partir de manejo de açaiçal;

17. O açazeiro deverá ser extraído inteiro para a retirada do palmito e este só poderá ser vendido em cabeça.

Recomendações sobre Produtos Florestais Não-Madereiros (PFNM)

A orientação para manejo de açaiçal será realizada através de parcerias entre o ICMBio e órgãos competentes;

Pesquisar formas para obtenção de licença para a venda de palmito "in natura" proveniente de áreas manejadas, a empresas devidamente legalizadas;

Estimular a utilização de produtos florestais não-madereiros (fruto, semente, casca, óleo, cipó, fibra, palha, e outros) como fonte de renda familiar, através de projetos de capacitação técnica e valorização dos produtos gerados com base na lei do preço mínimo para produtos da biodiversidade;

Exemplos de espécies com potencial não-madereiro:

Fruto	Cipó, fibra, palha, óleo, casca
Bacuri, Seringueira, Cupuaçu, Umari, Uxi, Pracaxi, Miriti, Mururu, Tucumã, Pataúá, Bacaba, Cuíba, Castanha, Anajá, Açaí, Pupunha, Cacau.	Miriti, Paxiúba, Unha-de-gato, Timbuí, Escada-de-jabutí, Timboacu, Cebola-braba, Ambé, Bussú, Arumá, Garachama, Jupatí, Jacitara, Taboca, Verônica, Pau d'arco, Sucuba, Copalpa, Mururé, Acapu, Jatobá, Pau-rosa (louro-rosa), Parapará, Poroporó, Seringueira, Andiroba

Espécies importantes para o uso medicinal, produção de óleos, essências e frutos que contribuem para o sustento de famílias, deverão ser utilizadas de forma adequada para garantir sua conservação;

Realizar Planos de Recuperação de áreas degradadas com plantio de espécies com potencial não-madereiro.

CAPÍTULO IV - ROÇA

18. As áreas de roça devem ficar distante pelo menos a 50 metros de rios, igarapés, nascentes, olhos d'água e cacimbas, sendo que esta distância deve ser maior nos casos em que a lei assim determinar;

19. É permitido a cada família uma área máxima de roça de até 20 tarefas, com realização de rodízio anual de até 4 tarefas;

20. A abertura de roças em área de floresta nativa deve ter autorização do ICMBio;

21. É proibida a utilização de agrotóxico nas áreas de roça.

Recomendações Sobre Roças

Em casos extremos de pragas (surto) em que há risco de perda total da lavoura, sempre buscar alternativa de produtos naturais, e em último caso, uso de agrotóxicos, desde que com autorização do ICMBio.

Estimular a produção e utilização de adubo orgânico nas áreas de roça.

CAPÍTULO V - USO DO FOGO

22. O controle do fogo é de total responsabilidade da pessoa que deu início à queima. Caso essa pessoa não seja o dono da área, este será também responsabilizado;

23. O uso do fogo para abertura de roças deve ser evitado ao máximo pelos moradores. Em caso de necessidade extrema, devem ser tomadas as devidas medidas de segurança: aguardar as primeiras chuvas, realizar aceiros de no mínimo 04 metros e permanecer até o fogo tenha apagado completamente;

24. No uso do fogo devem ser feitos aceiros no entorno de árvores nobres, como por exemplo: castanheira, andiroba, copaíba, seringueira, ipê, maçaranduba, mogno, cedro e outras espécies protegidas por lei.

Recomendações sobre o Uso do Fogo

Realizar cursos e treinamentos de queima controlada e técnicas alternativas ao uso do fogo.

CAPÍTULO VI - CRIAÇÃO DE ANIMAIS

25. É permitida a criação de animais de pequeno porte, respeitando-se os limites dos vizinhos, com a responsabilidade do dono no caso de prejuízos causados pelos animais a terceiros;

26. As áreas de criação de animais de pequeno porte devem ficar distante pelo menos 50 metros de rios, igarapés, nascentes, olhos d'água e cacimbas, de maneira a não causar danos ambientais, sendo que esta distância deverá ser maior nos casos em que a lei assim determinar;

27. É proibido o aumento do número de animais de grande porte nas criações (bubalinos, bovinos, etc.), até que se avalie esta situação no Plano de Manejo da RESEX;

28. As áreas de criação de animais de grande porte (bubalinos, bovinos, etc.) devem ser cercadas pelo dono, sendo este responsável no caso de prejuízos causados pelos animais a terceiros.

Recomendações sobre Criação de Animais

A criação de animais de pequeno porte deverá ser feita em locais seguros (galpões, cercados, etc), para evitar prejuízos a terceiros;

O uso de animais no transporte de madeiras e em outros serviços deverá ser feito de maneira a não caracterizar maus tratos.

CAPÍTULO VII - CAÇA

29. É permitida a caça para subsistência (consumo da família), respeitando as áreas definidas de cada família;

30. É proibida a comercialização (venda e/ou troca) de carne de caça;

31. É proibida a captura para comércio de animais silvestres;

32. Em caso de necessidade, é permitido a família caçar um (01) animal de grande porte (veado, queixada etc.) ou dois (02) animais de médio e pequeno porte (catitu, paca, etc.) por semana;

33. É proibido a caça por pessoas de fora nos limites da RESEX;

34. A caça de subsistência é permitida na RESEX com os instrumentos tradicionalmente utilizados pelas comunidades, mas só deve ser realizada com os seguintes cuidados:

Respeitar os limites de área de caça de cada família;

Realizar a caça somente dentro da sua área, no horário de 18 horas (6 horas da tarde) às 6 horas da manhã;

Ao utilizar armas de fogo, garantir que esta arma esteja regularizada; em caso de incidentes (ocorrência) na caçada, o responsável poderá ser penalizado, conforme a Lei.

35. É proibida a caça de espécies que estejam em período de reprodução, de filhotes e ovos de qualquer espécie;

36. É proibida a caça de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

Regras sobre Caça

Preservar os pássaros como: garça, marreca, cabeça de pedra (jaburu), mergulhão, pato-do-mato, etc;

O consumo de carne de caça deverá ser feito apenas quando não existir outra forma de alimentação.

A caça de espécies que estão em número reduzido na RESEX deverá ser evitada.

CAPÍTULO VIII - PESCA

37. É proibida a pesca por pessoas de fora da RESEX;

38. É proibido pescar ou mariscar na frente da colocação e nas áreas de igarapés e lagos do terreno de outra pessoa sem a sua autorização;

39. É permitido a pesca com malhadeira com tamanho que não ultrapasse um terço (1/3) da largura do curso d'água, e com malha de no mínimo 35 mm (70 mm esticados entre nós opostos);

40. É permitido até 3 malhadeiras por família;

41. É proibida a pesca com embarcações que utilizam rede de arrasto e rede apoitada;

42. É proibido, em qualquer época do ano, as seguintes artes de pesca: bate-água, gapuia, pesca de arrombamento de tronqueira, pesca de jangada (malhadeira flutuante), pesca de bloqueio, tapagem, e o uso de substâncias tóxicas tais como timbó, cunambi, açacu, entre outros;

43. É proibido a pesca do tucunaré na reprodução;

44. É proibido pescar no período do defeso;

45. É permitido o uso de matapi, desde que a distância entre talas seja de no mínimo 01 cm;

46. É proibido o uso de acuri na época da desova.

CAPÍTULO IX - LIXO

47. É proibido jogar qualquer tipo de lixo no rio (sacos e garrafas plásticas, garrafas, latas, vidro, pneus, paneiros, etc);

48. É proibido jogar restos de animais e carcaças no rio, sendo que estes devem ser enterrados ou depositados longe das residências e dos cursos d'água para não causar incômodo;

49. É proibido jogar óleo queimado, restos de óleos e combustíveis no rio. Estes devem ser jogados nas fossas sanitárias;

50. É proibido jogar miritizeiros e demais restos de madeira no rio;

51. O lixo doméstico deve ser preferencialmente reutilizado ou reaproveitado, e ser não for possível, deve ser queimado ou enterrado.

Recomendações sobre o Lixo

Pesquisar e desenvolver alternativas para a destinação do lixo doméstico;

Pesquisar e desenvolver alternativas para a destinação dos sarrafos (restos de madeira);

Realizar oficinas de educação ambiental para a reutilização do lixo (orgânico e resíduos sólidos);

As embarcações particulares e o transporte escolar deverão ter lixeiras;

A proibição de jogar lixo no rio serve tanto para moradores quanto para visitantes da RESEX, qualquer um que transite na RESEX.

CAPÍTULO X - EMBARCAÇÕES

52. É permitido o acesso de comerciantes (regatão/marreteiro) dentro da Unidade para compra e venda de produtos, desde que cada comunidade informe à Associação e ao ICMBio quais os comerciantes que atuam dentro da sua área, com o consentimento das mesmas, para que seja providenciado o credenciamento;

53. É proibida a navegação em alta velocidade, principalmente em rios e igarapés estreitos e sinuosos.

Recomendações sobre Embarcações

Instalar placas de sinalização para redução de velocidade em pontos críticos dos rios;

Solicitar à Capitania dos Portos orientação, regularização de condutores/embarcações e fiscalização das regras de navegação.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

As pesquisas desenvolvidas na RESEX deverão retornar em benefícios à comunidade;

Procurar parcerias para capacitação e posterior implementação de atividades relacionadas ao Ecoturismo;

Recomenda-se às comunidades residentes da RESEX que iniciem o cumprimento desse Acordo a partir do que foi aprovado na reunião realizada nos dias 17, 18, 19 e 20 de fevereiro de 2011, no município de Curralinho/PA.

CAPÍTULO XII - RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Os moradores da RESEX são os responsáveis pelo cumprimento deste Acordo de Gestão, observando os seus direitos e deveres contidos neste documento. Os moradores da RESEX possuem ainda o papel de informar acerca do Acordo de Gestão, monitorar e denunciar quaisquer desrespeitos ao Acordo;

Os conflitos gerados pelo não-cumprimento do Acordo de Gestão devem ser resolvidos primeiramente em nível local (na própria comunidade). Caso não exista solução nesse nível, o caso deve ser levado ao Conselho Deliberativo para discussão e avaliação das eventuais penalidades a serem impostas;

Cabe também ao ICMBio realizar atividades para divulgação do Acordo de Gestão junto aos comunitários da RESEX.

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VI, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e; considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais; considerando os autos do Processo nº 02070.002474/2012-30; resolve:

Nº 154 - Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA ARIÓCA PRUANÃ, ESTADO DO PARÁ

CONCEITOS

Terreno ou Colocação: área ocupada por cada família;

Benefitorias: instalações (casas, cercas, galpões, etc.) e plantações feitas pelo morador;

Estruturas comunitárias: construções para uso comunitário como pontes, barracões, escolas, postos de saúde, entre outras;

Área de uso comum ou área comunitária: área utilizada por mais de uma família para a prática do extrativismo;

Entorno: área ao redor da RESEX, cuja extensão é de 3Km conforme resolução CONAMA 428/2012;

Manejo florestal comunitário: exploração florestal que não permite a derrubada e processamento de árvores utilizando maquinário e equipamento de grande porte;

Mata primária: aquela que nunca foi derrubada para implantação de outras formas de cultivo ou criação;

Capoeira: mata secundária surgida onde foi cultivada uma roça;

Curso d'água: rios, igarapés, furos e lagos;

Arrombamento de tronqueira: é a pesca feita destruindo o tronco e raízes da árvore nas margens dos cursos d'água onde se escondem os peixes;

Pesca de gapuia: é aquela que se faz esvaziando-se os pequenos lagos (poças) formados durante a maré baixa ou na época de seca, capturando os peixes maiores e abandonando os menores;

Piraquera: pesca noturna utilizando foco de luz para localizar e capturar os peixes, principalmente nas margens dos cursos d'água.

CAPÍTULO I - MORADIA E TERRENOS

1.A utilização de áreas consideradas de uso comum deve ser determinada através de regras estabelecidas por cada comunidade, considerando a realidade de cada uma e respeitando as formas tradicionais de uso.

2.Cada família moradora da RESEX tem direito a ocupar e explorar um terreno, respeitando-se os limites tradicionalmente estabelecidos.

2.1.As famílias que já ocupam até dois terrenos permanecerão com a posse dos mesmos para futuro uso de seus filhos e netos quando formarem uma nova família.

3.É proibida a compra e venda de terrenos dentro da área da RESEX.

3.1.No caso de uma família querer se desfazer de sua área de ocupação, só poderá vender as benfeitorias nela contidas.

3.2.A compra de benfeitorias e a ocupação de áreas no interior da RESEX, só poderá ocorrer por famílias que já moram dentro ou no entorno da Unidade. A família que vender suas benfeitorias, e sair da RESEX perderá o direito de retornar à mesma.

3.3.A família que, por algum motivo, precisar sair da RESEX sem se desfazer de suas benfeitorias, deverá comunicar sua necessidade à comunidade e terá o prazo de um ano para ocupar a benfeitoria, perdendo o direito sobre a mesma após esse período.

3.4.Em casos de doença, após o prazo de um (01) ano, se a família não puder retornar, deverá comunicar à comunidade, negociando um novo prazo para ocupar sua benfeitoria.

3.5.Os terrenos e benfeitorias abandonados serão destinados às famílias da RESEX que não possuem área de moradia e/ou cultivo. A destinação das áreas deve ser dada pela comunidade com a aprovação do Conselho Deliberativo.

4.Os filhos de moradores que precisarem estudar ou trabalhar fora da RESEX, poderão retornar a qualquer tempo, entretanto, caso constituam uma nova família, só poderão retornar se houver um terreno disponível na comunidade e área para trabalhar.